

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Emendas ao Projeto de Lei nº 1.832/2025.
Parecer nº 349/2025
Local e Data Primavera do Leste/MT, 13 de agosto de 2025
Assessor Jurídico Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES AO PROJETO DE LEI Nº 1.832/2025. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIMENTO EDUCACIONAL A ESTUDANTES COM TEA. EMENDAS QUE DETALHAM A EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA SEM AUMENTO DE DESPESA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. POSSIBILIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA PROPOSTA PELO LEGISLATIVO. EMENDA QUE CRIA NOVA DESPESA E REPRODUZ NORMA FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS Nº 001, 002, 003 E 004 E PELA INADMISSIBILIDADE DA EMENDA Nº 005.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de admissibilidade das **Emendas Aditivas nº 001 a 005/2025**, de autoria da Vereadora Mariana Carvalho, ao **Projeto de Lei nº 1.832/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o atendimento educacional especializado e a garantia de direitos dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do sistema municipal de ensino de Primavera do Leste - MT e dá outras providências.”

As emendas apresentadas buscam adicionar novos dispositivos ao projeto original, tratando de temas como a dispensa de laudo médico para acesso a atendimentos, a criação de um cadastro municipal de estudantes com TEA, a instituição de um plano de implementação com metas e prazos, e a garantia de transporte escolar acessível.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica das presentes proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO E DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE PELA PROCURADORIA/CONSULTORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de admissibilidade das proposições legislativas por esta Procuradoria Jurídica possui natureza **técnico-opinativa**, visando a orientar a atuação parlamentar quanto à conformidade das matérias com o ordenamento jurídico vigente.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece, em seus artigos 86-A e 226, a obrigatoriedade do parecer jurídico de admissibilidade para a tramitação de qualquer proposição, sob pena de nulidade. Tal exigência reforça o papel deste órgão como garantidor da legalidade e da constitucionalidade do processo legislativo.

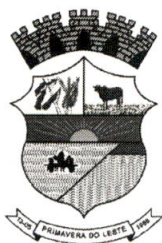
***Art. 86-A** – Ao receber toda e qualquer proposição, a Secretaria Legislativa deverá cadastrá-las e registrá-las, atribuindo numeração sequencial e certificada nos autos; estando o processo apto, a Secretaria Legislativa deverá providenciar a conclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, lavrando o competente termo, a data da conclusão e a assinatura do servidor responsável, devidamente identificada, e em ato contínuo, deverá remeter ao Presidente da Câmara, que, em despacho próprio, remeterá para a consultoria jurídica nos termos do art. 226, para parecer jurídico de admissibilidade de tramitação na forma regimental;*

***Art. 226.** Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.*

***Parágrafo único.** Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade.*

A análise aqui empreendida não vincula a decisão soberana do Plenário, mas serve como um subsídio técnico para a deliberação das Comissões Permanentes e dos nobres Vereadores. Ressalta-se que esta Procuradoria, por meio de seus membros, permanece à disposição para auxiliar nas interpretações normativas e na elaboração de pareceres, conforme as prerrogativas regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

III – DA ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS

III.a. Da Possibilidade de Recebimento das Emendas

O cerne da discussão repousa sobre a competência legislativa e os limites do poder de emenda parlamentar, notadamente diante da existência de normas que conferem iniciativa privativa ao Prefeito Municipal em determinadas matérias, mas que, ao mesmo tempo, não afastam o exercício legítimo da função de controle e deliberação conferida constitucionalmente ao Legislativo.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, a iniciativa das leis e as restrições ao poder de emenda encontram-se assim definidas:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. § 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

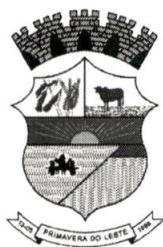
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Observa-se, portanto, que tanto a Constituição Federal (arts. 61 e 63) quanto a Lei Orgânica e o Regimento Interno reconhecem a reserva de iniciativa em determinadas matérias, mas não vedam expressamente a atuação do Poder Legislativo na forma de emendas, desde que respeitados os limites constitucionais.

Nesse ponto, é oportuno registrar que o §2º do art. 89 do Regimento Interno deve ser interpretado em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que há muito consolidou que a apresentação de emendas a projetos de iniciativa reservada é admissível, desde que: **(i) não importem em aumento de despesa e (ii) guardem pertinência temática com o objeto do projeto original.**

Portanto, a análise que se segue buscará verificar, à luz desse entendimento jurisprudencial, se as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.832/2025 atendem aos critérios de admissibilidade constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III.b. Do Entendimento dos Tribunais e do Supremo Tribunal Federal

O limite constitucional ao poder de emenda em projetos de iniciativa exclusiva é claro: as emendas parlamentares não podem acarretar aumento de despesa pública (art. 63, I, da CF/88). A jurisprudência do STF é pacífica nesse sentido. No julgamento da **ADI 3.288/MG**, o Ministro Cezar Peluso esclareceu que a razão da norma é impedir que o Legislativo crie despesas para o Executivo. Se a emenda não aumenta a despesa, não há razão para impedi-la.

Ainda, na **ADI 1.050/SC**, o Ministro Celso de Mello sedimentou que o poder de emendar pode ser legitimamente exercido pelos membros do Legislativo, ainda que em proposições de iniciativa reservada, desde que as emendas **(a) não importem em aumento da despesa prevista e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)**.

IV - DAS EMENDAS ADITIVAS

Com base nesses fundamentos, passa-se à análise específica das emendas.

•Análise das Emendas Aditivas nº 001 e 002/2025:

As Emendas nº 001 e 002 asseguram o início imediato do AEE e do PEI com base em avaliação pedagógica, independentemente de laudo médico. Tais propostas guardam total **pertinência temática** com o projeto. Ademais, **não geram aumento de despesa**, pois a obrigação de fornecer os serviços e os profissionais já está contida no projeto original do Executivo. As emendas apenas ajustam o procedimento de acesso a um direito já previsto, não criando novo ônus financeiro. São, portanto, **admissíveis**.

•Análise da Emenda Aditiva nº 003/2025 (Plano de Implementação):

Esta emenda determina que o Executivo elabore um Plano de Implementação com metas, prazos e indicadores. Embora trate de matéria afeta à gestão, a emenda pode ser interpretada como um instrumento de **aperfeiçoamento da legislação e de garantia de eficácia e transparência**, funções inerentes ao Poder Legislativo. A proposta não cria uma nova estrutura administrativa nem ordena a contratação de pessoal para sua execução, podendo ser cumprida pela equipe já existente no Executivo. Assim, por não gerar aumento de despesa direto e por guardar pertinência temática com a efetivação da política pública, a emenda se mostra **admissível**.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

•Análise da Emenda Aditiva nº 004/2025 (Cadastro Municipal):

A emenda institui o Cadastro Municipal de Estudantes com TEA. Da mesma forma que a anterior, pode ser compreendida não como uma nova atribuição que onera a administração, mas como uma **ferramenta de gestão e planejamento** essencial para a execução da própria lei. A organização de dados é uma atividade-meio para a política pública, e a emenda não impõe a aquisição de novos sistemas ou a contratação de pessoal, não configurando, assim, aumento de despesa. Mantendo a pertinência temática, a emenda é **admissível**.

•Análise da Emenda Aditiva nº 005/2025 (Transporte com Profissional):

Esta emenda propõe a garantia de transporte escolar com a presença de profissional capacitado. Diferentemente das anteriores, esta proposição cria uma **nova despesa**, pois o projeto original não prevê a alocação de profissionais para o transporte. A necessidade de disponibilizar um acompanhante nos veículos escolares implica, inequivocamente, um aumento de despesa pública, o que encontra vedação expressa no art. 63, I, da Constituição Federal.

Ademais, o direito ao transporte acessível, inclusive com os apoios necessários, já é garantido em âmbito nacional pela **Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)**, que em seu art. 28, inciso XIII, assegura, como parte do projeto pedagógico, “transporte acessível ao estudante com deficiência, inclusive mediante veículos adaptados”. Sendo uma norma federal de caráter geral, sua aplicação é obrigatória para o Município, tornando a emenda desnecessária.

Por gerar aumento de despesa, entendemos ser **inadmissível**.

A análise final sobre o aspecto constitucional da matéria caberá à **Comissão de Justiça e Redação**, conforme o art. 42 do Regimento Interno.

V – DAS EMENDAS MODIFICATIVAS

- **Análise da Emenda Modificativa nº 001/2025 (Autor: Marco Aurélio):** A emenda aprimora a definição de "Acompanhante Especializado", especificando a formação e o âmbito de atuação, e acrescenta um parágrafo que expressamente autoriza a Secretaria de Educação a expedir normas complementares. Trata-se de um aperfeiçoamento técnico-redacional que não cria novas obrigações financeiras. Ao contrário, ao prever a regulamentação pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

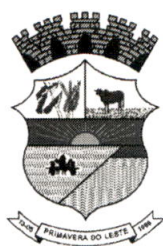
Executivo, a emenda respeita e reforça a competência do Executivo para detalhar a execução da lei. Por guardar pertinência temática e não gerar aumento de despesa, é **admissível**.

• **Análise da Emenda Modificativa nº 002/2025 (Autor: Marco Aurélio):** Esta emenda reorganiza a redação do art. 4º, detalhando os critérios de atendimento conforme os níveis de suporte do TEA. A proposta não cria novos serviços nem amplia o público-alvo, apenas estrutura de forma mais clara e técnica como será feita a avaliação e a designação dos profissionais já previstos no projeto original. É uma emenda de caráter organizacional que qualifica a aplicação da lei, sem qualquer impacto em aumento de despesa. Portanto, é **admissível**.

• **Análise da Emenda Modificativa nº 003/2025 (Autor: Marco Aurélio):** A emenda modifica o art. 6º para remeter a disciplina sobre a comissão de análise a um regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Essa alteração está em plena conformidade com o princípio da separação dos poderes, pois confere ao Executivo a prerrogativa de organizar seus próprios procedimentos internos. A emenda não cria cargos nem gera despesas, apenas ajusta o texto legal para garantir a autonomia administrativa do Executivo. Desta forma, é **admissível**.

• **Análise das Emendas Modificativas nº 004/2025 (Autor: Marco Aurélio) e nº 006/2025 (Autora: Mariana Carvalho):** Ambas as emendas possuem texto idêntico, substituindo o art. 7º para detalhar a utilização de laudos e pareceres multiprofissionais, além de incluir a necessária observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). As propostas representam um significativo aprimoramento técnico e jurídico, alinhando a legislação municipal à federal, sem criar qualquer nova despesa. Apenas qualificam o processo de avaliação já existente. Por terem pertinência temática e não gerarem ônus financeiro, são **admissíveis**, recomendando-se a sua fusão durante a tramitação.

• **Análise da Emenda Modificativa nº 005/2025 (Autora: Mariana Carvalho):** Esta emenda acrescenta um parágrafo ao art. 30 para reforçar que a execução da lei deve observar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), do PPA, da LDO e da LOA. Trata-se de uma emenda de reforço, que apenas positiva no texto uma obrigação que já existe em âmbito constitucional e legal para toda a administração pública. Não cria nova despesa nem nova obrigação, servindo como cláusula de boa técnica legislativa. É, portanto, **admissível**.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- **Análise da Emenda Modificativa nº 008/2025 (Autora: Mariana Carvalho):** A emenda autoriza que a comissão de análise conte com "profissionais convidados" e condiciona a "eventual remuneração, contratação ou celebração de instrumentos de cooperação" à observância da legislação orçamentária e fiscal. A redação não cria uma despesa obrigatória, mas sim uma faculdade para a administração, cuja decisão de executar e arcar com os custos permanece na esfera de discricionariedade do Poder Executivo. Por não impor um novo gasto obrigatório e por remeter a decisão final ao crivo orçamentário do Executivo, a emenda é **admissível**.
- **Análise da Emenda Aditiva nº 009/2025 (Autor: Lucas Telles):** Esta emenda, trata-se na verdade de uma emenda de natureza aditiva, Assim, a emenda é **inadmissível**.
- **Análise da Emenda Modificativa nº 007/2025 (Autora: Mariana Carvalho):** Esta emenda modifica o art. 5º, que no texto original veda a disponibilização de Profissional de Apoio Escolar para turmas de Berçário e Maternal. A nova redação substitui a vedação por uma "análise individualizada", vedando a "negativa genérica". Ao remover uma restrição de despesa expressamente prevista pelo Executivo, a emenda amplia as hipóteses de fornecimento de profissional, criando um **aumento de despesa** não previsto no projeto original. Essa criação de nova despesa em projeto de iniciativa reservada encontra vedação expressa no art. 63, I, da Constituição Federal. Por este motivo, a emenda é **inadmissível**.

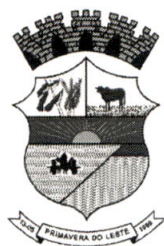
VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, esta Assessoria Jurídica reafirma seu papel como órgão de consultoria técnica, cuja função precípua é zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo, em conformidade com as atribuições definidas na **Lei Municipal nº 2.251/2024** (com as alterações da Lei nº 2.385/2025).

Alertamos as Comissões, em especial a de Justiça e Redação, que a análise de constitucionalidade é dinâmica. É fundamental que se mantenham atentas às **decisões judiciais futuras**, especialmente do STF e do TJMT, pois novos entendimentos podem impactar a validade de leis já aprovadas, tornando-as passíveis de questionamento judicial.

Opinamos e recomendamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

a. **FAVORÁVEL** à admissibilidade das **EMENDAS ADITIVAS nº 001, 002, 003 e 004**, bem como, as **EMENDAS MODIFICATIVAS nº 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 008**, pois guardam pertinência temática e não geram aumento de despesa, atuando como normas de aperfeiçoamento e eficácia da lei.

b. **DESFAVORÁVEL** à admissibilidade da **EMENDA ADITIVA nº 005**, bem como, as **EMENDAS MODIFICATIVAS nº 007 e 009**.

c. Tendo em vista que as **Emendas Modificativas nº 004/2025** (Autor: Marco Aurélio) e **nº 006/2025** (Autora: Mariana Carvalho), pos-suem texto idêntico, recomenda-se o arquivamento de uma delas.

Tais cuidados visam a evitar a aprovação de normas conflitantes com o ordenamento superior, o que gera insegurança jurídica e enfraquece a legislação municipal.

Primavera do Leste/MT, 23 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/MT nº 23.775/O